



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre  
o Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, do Senador  
Fabiano Contarato, que *altera as Leis nº 9.605,  
de 1998, e nº 8.176, de 1991, para aumentar as  
penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.776, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), e nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º altera o art. 55 da LCA, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, enquanto o art. 2º modifica o art. 2º da Lei nº 8.176, de 1991, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa.

A cláusula de vigência, veiculada pelo art. 3º, estabelece que a lei originada do PL nº 3.776, de 2024, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, *os dois crimes de que trata este projeto de lei, apesar da semelhança das condutas descritas, ofendem*

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3798567180>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*bens jurídicos distintos. O primeiro protege o meio ambiente, quanto aos recursos encontrados no solo e subsolo, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, e o segundo protege bens e matérias-primas que integram o patrimônio da União, com pena de detenção, de um a cinco anos, e multa.*

Ainda de acordo com a justificação, o garimpo ilegal gera muitas externalidades negativas, causa desmatamento e aumento da violência no campo e, dados a dificuldade de detecção dos responsáveis e o alto dano da atividade, justifica-se o aumento de pena.

Após a apreciação desta Comissão, onde não foi objeto de emendas, a proposição seguirá para análise, em decisão terminativa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Considerando que a proposição será subsequentemente analisada pela CCJ, a presente análise deverá centrar-se nos seus aspectos de mérito, visto que as questões relativas à constitucionalidade e juridicidade serão abordadas por aquele colegiado.

Corroboramos os argumentos expostos na justificação da proposição. Houve um aumento expressivo no garimpo ilegal no País, sobretudo em terras indígenas, entre os anos de 2016 e 2022.

O garimpo ilegal ocorre, predominantemente, na região Norte do Brasil. A recente “Operação Desintrusão da Terra Indígena Munduruku” (OD-TIMU), que mobiliza mais de 20 órgãos e entidades governamentais, visa ao combate à exploração ilegal neste território. Segundo informações da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, a destruição de equipamentos como retroescavadeiras, motores e geradores soma um prejuízo de R\$ 44,5 milhões às operações de garimpo ilegal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A expansão das atividades garimpeiras ilegais, tecendo uma rede de criminalidade, violência e ameaças ambientais, é relatada no documento *A nova corrida do ouro na Amazônia: garimpo ilegal e violência na floresta*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Roraima e Pará são os estados em que se constatou a intensificação do garimpo nos últimos cinco anos, com constituição de uma rede complexa de ilegalidades e violência.

O garimpo ilegal viola direitos territoriais de comunidades indígenas, agrava a degradação ambiental e a desorganização social. Com frequência, ocorrem invasões a áreas protegidas, como unidades de conservação da natureza (UC), e o uso de substâncias tóxicas que contaminam a fauna e a flora, bem como a população humana local.

Por tais razões, é necessário e meritório o aumento da pena para os crimes previstos no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização) e art. 2º da Lei de Crimes contra a Ordem Econômica (explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo).

Necessário, no entanto, um ajuste redacional à ementa do PL nº 3.776, de 2024, motivo pelo qual apresentamos uma emenda de redação.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, com a emenda de redação que segue:

#### EMENDA Nº -CMA (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que *define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis*, para aumentar as penas dos crimes de garimpo ilegal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3798567180>